

PUBLICADO DOC 24/05/2007

PARECER Nº 770/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0877/03**.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a denominação da “Rua Boturoca”, localizada na Vila Indiana, Distrito do Butantã, para “Rua Rui Luciano Nogueira”.

No próprio projeto o autor fundamenta sua intenção no art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 13.180, de 28/09/01.

Sob o ponto de vista da iniciativa, dispõe o art. 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único da Carta Paulistana.

Entretanto, no presente caso, conforme informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Departamento do Patrimônio Histórico, às fls. 15/24, a pretensão de alteração da denominação do logradouro em pauta não encontra fundamento nas hipóteses elencadas na legislação Municipal aplicável à matéria, mormente aquela apontada por seu autor.

A inexistência de similaridade fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação (inciso II do art. 1º da Lei 8.776/78, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs 12.339/97 e 13.180/01) é de fácil aferição no caso concreto, porquanto o autor da propositura, tampouco a manifestação dos moradores (fls. 04/07), apontaram a que se assemelha ou identifica a denominação “Boturoca”, no local ou em qualquer outro ponto do Município, capaz de justificar a alteração pretendida.

Por outro lado, conforme ressaltado pelo Departamento de Cadastro Setorial de SEHAB (fls. 21), também não se pode aplicar a alegação de exposição ao ridículo, constante do inciso III do art. 1º da Lei 8.776/78, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs 12.339/97 e 13.180/01.

Ainda que tal avaliação apresente contornos de foro íntimo daquele que se encontra sujeito à situação em análise, o fato é que, segundo alegação dos próprios moradores (fls. 04/07), não existe constrangimento, menos ainda sentimento de ridículo, mas tão somente o entendimento de que “a nova denominação prestará homenagem póstuma ao saudoso morador deste bairro que prestou bons serviços a comunidade”, sendo certo que tal justificativa não encontra respaldo legal.

Deste modo, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/5/07

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Tião Farias